



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:

(13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

Tramitação prioritária

CRISTINA DA SILVA, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara das Execuções Criminais do Foro de São Vicente, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0001968-42.2024.8.26.0158 - Ordem nº 2025/000826 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Aberto, em que figura como Executado **CÁSSIO DE MOURA TOBIAS**, Brasileiro, Casado, Conferente, RG 47.535.820-X, CPF 380.263.958-83, pai WALTER TOBIAS, mãe MARGARET VAZ DE MOURA, Nascido/Nascida 27/04/1991, de cor Pardo, natural de São Vicente - SP, Outros Dados: Fones: 13-99760-3271, 13-99654-1356. Local de prisão: Domiciliar, São Paulo - SP. Endereço: Rua Aleixo Garcia, 251, Casa 02, Catiapoa, CEP 11390-260, São Vicente - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/06/2025**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 2195764-58/2019 - DIG - Delegacia de Investigações Gerais de Santos, 337/2019 - DIG - Delegacia de Investigações Gerais de Santos**

Processo de Conhecimento: 1506085-88.2019.8.26.0477 - Vara: **1ª Vara Criminal -**

Histórico da Parte **CÁSSIO DE MOURA TOBIAS**

20/04/2019 - Data do Fato - Art. 168 "caput", Parte A do(a) CP

Local: Reinaldo dos Santos, 830

Gloria - Praia Grande/SP - 11724160

10/09/2020 - Oferecida a Denúncia - Art. 168 § 1º, III (cinco vezes), 71 "caput" ambos do(a) CP

14/09/2020 - Recebida a Denúncia - Art. 168 § 1º, III (cinco vezes), 71 "caput" ambos do(a) CP

02/05/2023 - Sentença Condenatória - Art. 168 § 1º, III c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos, dois meses e vinte dias; Regime: Aberto; Multa de 21 dias. Valor da multa R\$ 698,60; Situação: Réu primário;

03/05/2023 - Publicação da Sentença

04/05/2023 - Recurso Interposto - Apelação do MP.

24/05/2023 - Recurso Interposto - Apelação da Defesa.

17/07/2023 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 168 § 1º, III (cinco vezes) c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos, dois meses e vinte dias; Regime: Semiaberto; Multa de 21 dias. Valor da multa R\$ 698,60; Situação: Réu primário;

20/07/2023 - Publicação de Acórdão

14/10/2023 - Recurso Interposto - Recurso Especial Criminal da Defesa.

01/11/2023 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

28/01/2024 - Recurso Interposto - Agravo Em Recurso Especial Criminal da Defesa.

21/05/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

29/05/2024 - Regime Semiaberto - Resol. CNJ 474/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:

(13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevect@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16/09/2024 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: 2º Distrito Policial de São Vicente

18/09/2024 - Término da Prisão

18/09/2024 - Transferência do Preso - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá

16/01/2025 - Remição - Remição: 13 dias

21/01/2025 - Progressão de Regime - Regime: Semiaberto -> Aberto

22/01/2025 - Audiência Admonitória - Regime Aberto

22/01/2025 - Término da Prisão

22/01/2025 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: Domiciliar

Situação Processual:

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/06/2024 09:49:26 - Expedi ofício ao I.I.R.G.D. comunicando o cadastro de novo Processo de Execução Criminal para acréscimo na Folha de Antecedentes criminais, bem como, a unificação dos RG's ou o cadastro criminal de RG, se o caso.

Outras Decisões - 18/07/2024 16:57:38 - Diante do exposto, determino a expedição de mandado de prisão - regime semiaberto em desfavor do executado CÁSSIO DE MOURA TOBIAS, CPF: 380.263.958-83, RG: 47.535.820-X, RJI: 245580362-87, condenado(a) no processo nº 1506085-88.2019.8.26.0477 - (PEC 0001968-42.2024.8.26.0158). Fica consignado que o apenado, após a sua prisão e realização da audiência de custódia, deverá ser conduzido imediatamente para qualquer estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da reprimenda em regime inicial semiaberto mais próximo do local da prisão, posto que respectiva vaga já fora disponibilizada pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Homologado o Cálculo - 26/09/2024 12:31:18 - Vistos. Vista às partes acerca do cálculo lançado. Não sendo apresentada impugnação ficará desde logo homologada a conta para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Homologado o cálculo de liquidação, comunique-se via Portal SAP à Direção do(a) Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, onde se encontra recolhido o executado CÁSSIO DE MOURA TOBIAS, CPF: 380.263.958-83, RG: 47.535.820-X, RJI: 245580362-87, para oportuna impressão da conta, a fim de que uma via seja entregue ao apenado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado. Caso o seja observada a existência de divergência com o prontuário penitenciário, a questão deverá ser reportada por petição eletrônica nos autos para apreciação. Por sua vez, fica estabelecido que a Direção do Estabelecimento Prisional deverá encaminhar, com ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS do advento do lapso para benefício mais próximo, o ATESTADO COMPROBATÓRIO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, devidamente instruído com o Boletim Informativo, nos termos da Resolução SAP-115/2003, mediante Peticionamento Eletrônico dirigido aos processos digitais para apreciação judicial.

Remição - 17/01/2025 08:52:18 - Vistos. Trata-se de pedido de remição de pena pelo trabalho formulado pelo sentenciado CÁSSIO DE MOURA TOBIAS. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente. É a síntese do necessário. D E C I D O. O pedido é procedente. Com efeito, a documentação trazida à colação atesta que o executado trabalhou 39 (trinta e nove) dias dentro da unidade prisional, no período compreendido entre 11/10/2024 e 25/11/2024 (fls. 67). Ademais, não registra a prática de falta disciplinar de natureza grave em período posterior ao que se pretende ver remido, assim como, apresentou bom comportamento carcerário durante o aludido interregno e faz jus ao benefício. Ante o exposto, diante da documentação comprobatória acostada aos autos e do parecer favorável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:

(13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevenc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do D. Promotor de Justiça, declaro remidos 13 (treze) dias de pena em favor do executado CÁSSIO DE MOURA TOBIAS, CPF: 380.263.958-83, RG: 47.535.820-X, RJI: 245580362-87, preso e recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, nos termos do artigo 126, § 1º, da L.E.P., os quais deverão ser computados como pena cumprida para todos os efeitos, como determina o artigo 128 da L.E.P. Elabore-se novo cálculo de liquidação da pena e dê-se vista às partes. P.I.C.

Progressão de regime - 21/01/2025 18:16:26 - Portanto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO ao executado(a) CÁSSIO DE MOURA TOBIAS, CPF: 380.263.958-83, RG: 47.535.820-X, RJI: 245580362-87, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, a PROGRESSÃO ao REGIME ABERTO e em seguida CONCEDO a Prisão Albergue Domiciliar, relativamente ao PEC-Principal nº 0001968-42.2024.8.26.0158 - Processos Apenso << Informação indisponível >>, no prazo máximo de 48 horas, mediante observância das seguintes condições: apresentar-se no prazo de 90 dias, a contar da soltura, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim como, manter COMPARECIMENTO SEMESTRAL para prestar contas de suas atividades; pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá; não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo. Anoto, por oportuno, que na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave a partir da emissão do boletim informativo e porventura ainda não comunicada, deverá a Unidade Prisional consultar o Juízo quanto ao cumprimento desta sentença. O descumprimento de quaisquer das condições impostas ora estabelecidas ensejará a regressão para o regime mais severo, ex vi do disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal. A advertência realizada pela Direção do estabelecimento penitenciário dispensa o comparecimento imediato em juízo, devendo o sentenciado, salvo determinação em sentido contrário, se apresentar perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca em que passará a residir no prazo improrrogável de 90 dias. Comunique-se à Unidade Prisional, intimando-se o executado com cópia desta decisão (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do apenado em razão da progressão ao regime mais brando, para baixa da prisão no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2.021, permitindo-se que a autoridade custodiante, mediante consulta aos presentes autos e demais sistemas de controle prisional de que disponha, adote as diligências necessárias para a soltura do apenado no prazo máximo de 48 horas, com as cautelas de praxe, se por outro motivo não estiver preso. P.I.C.

Determinada a Redistribuição dos Autos - 23/05/2025 16:48:09 - Vistos. Considerando que o(a) executado(a) CÁSSIO DE MOURA TOBIAS foi colocado em meio solto, cessa, a partir da decisão concessiva, a competência deste juízo para a apreciação de quaisquer outros incidentes. Assim, determino a redistribuição do PEC-Principal 0001968-42.2024.8.26.0158 e seus dependentes, se houver, para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente, competente para prosseguir na fiscalização da benesse, nos termos do Comunicado CG nº 411/2022

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Vicente, 07 de julho de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:

(13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**